

- 2 —
 3 —
 a)
 b) Plano pedagógico e de animação;
 c) Regulamento interno;
 d) Lista contendo a identificação dos participantes e respectiva idade;
 e) Contactos dos pais ou dos representantes legais dos participantes;
 f) Apólices dos seguros obrigatórios;
 g) Contactos dos centros de saúde, hospitais, autoridades policiais e aquartelamentos de bombeiros mais próximos dos locais onde se realizem as actividades;
 h) Ficha sanitária individual, contendo a informação referida no n.º 1 do artigo 23.º do presente diploma.

Artigo 21.º

Monitores/animadores

- 1 —
 2 —
 a) Um monitor/animador para cada conjunto de seis participantes nos casos em que a idade destes seja inferior a 10 anos;
 b) Um monitor/animador para cada conjunto de 10 participantes nos casos em que a idade destes esteja compreendida entre os 10 e os 12 anos;
 c) Um monitor/animador para cada conjunto de oito participantes nos casos em que a idade destes esteja compreendida entre os 13 e os 18 anos.
 3 —
 4 —
 5 —
 a)
 b)
 c)
 d)

Artigo 29.º

Instalações

1 — As instalações destinadas à organização e realização de actividades de campos de férias existentes à data da entrada em vigor da Portaria n.º 586/2004, de 2 de Junho, que não cumpram os requisitos aí regulamentados, conforme estatuição do n.º 1 do artigo 14.º do presente diploma, podem ser utilizadas para aquele fim até 31 de Dezembro de 2007, desde que previamente sujeitas a vistoria da autoridade de saúde competente que ateste a existência das condições mínimas de higiene, salubridade e segurança.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, devem aquelas instalações ser previamente sujeitas a vistoria de segurança pelo Instituto do Desporto de Portugal ou entidade pública ou privada legalmente certificada para o exercício da actividade de inspecção de segurança, higiene e saúde no trabalho.

3 — Para o efeito do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, devem os respectivos autos de vistoria ser enviados ao Instituto Português da Juventude, em cada ano civil, até cinco dias antes do início dos campos de férias.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 9 de Março de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Junho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Alberto Bernardes Costa — Mário Lino Soares Correia — José António Fonseca Vieira da Silva.*

Promulgado em 23 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Declaração de Rectificação n.º 54/2005

Para os devidos efeitos se declara que o Aviso n.º 200/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 9 de Maio de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No primeiro parágrafo do texto, onde se lê «propôs emendas ao Regulamento n.º 54, assinado em Genebra em 1 de Março de 1983, Relativo à Adopção de Condições Uniformes de Homologação de Pneus para Automóveis e Seus Reboques.» deve ler-se «comunicou ao Secretariado das Nações Unidas o ponto de situação do Acordo e seus Regulamentos à data de 16 de Junho de 2004.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Junho de 2005. — Pelo Secretário-Geral, o Secretário-Geral-Adjunto, *Jorge dos Santos Sousa.*

Declaração de Rectificação n.º 55/2005

Para os devidos efeitos se declara que o Aviso n.º 201/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 9 de Maio de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No primeiro parágrafo do texto, onde se lê «propôs emendas ao Regulamento n.º 109, assinado em Genebra em 23 de Junho de 1998, Relativo à Adopção de Condições Uniformes de Homologação e Fabrico de Pneus Recauchutados.» deve ler-se «comunicou ao Secreta-

riado das Nações Unidas o ponto de situação do Acordo e seus Regulamentos à data de 16 de Junho de 2004.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Junho de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 56/2005

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Aviso n.º 203/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 89, de 9 de Maio de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão que assim se rectifica:

No terceiro parágrafo do texto, onde se lê «aprovado pelo Decreto n.º 14/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 90, de 18 de Abril de 1989, tendo entrado em vigor em 11 de Agosto de 1989 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 30 de Outubro de 1989).» deve ler-se «aprovado pelo Decreto n.º 10/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 4 de Abril de 2002.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Julho de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 57/2005

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Aviso n.º 204/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 89, de 9 de Maio de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No segundo parágrafo do texto, onde se lê «aprovado para adesão pelo Decreto n.º 138-A/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294, 2.º suplemento, de 22 de Dezembro de 1979» deve ler-se «aprovado pelo Decreto n.º 14/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 90, de 18 de Abril de 1989».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Declaração n.º 9/2005

Em cumprimento do disposto nos artigos 2.º, n.º 2, e 5.º, n.º 2, e no artigo 1.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, torna-se público que são os seguintes os países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral activa e passiva em Portugal nas eleições dos órgãos das autarquias locais:

- 1) Capacidade eleitoral activa:
 - a) Países da União Europeia;
 - b) Brasil e Cabo Verde;

- c) Noruega, Islândia, Uruguai, Venezuela, Chile e Argentina;

2) Capacidade eleitoral passiva:

- a) Países da União Europeia;
- b) Brasil e Cabo Verde.

Ministérios da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros, 24 de Junho de 2005. — O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 110/2005

de 8 de Julho

A cooperação para o desenvolvimento, vertente prioritária da política externa portuguesa, constitui uma das atribuições do Ministério dos Negócios Estrangeiros e vem sendo prosseguida, desde 2003, pelo Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD).

Não obstante, desde a sua criação pelo Decreto-Lei n.º 5/2003, de 13 de Janeiro, o qual também procedeu à aprovação dos seus Estatutos, este Instituto tem-se debatido com algumas dificuldades, que se têm repercutido na imagem do Estado Português e no seu relacionamento com terceiros.

Uma dessas dificuldades fez-se logo sentir aquando da sua criação, com as respectivas normas de transição de direitos e obrigações dos organismos a que sucedeu.

Com efeito, dadas as características de que se revestiam, e revestem, alguns dos direitos e obrigações do ex-Instituto da Cooperação Portuguesa (ICP) e da ex-Agência Portuguesa de Apoio ao Desenvolvimento (APAD) adquiridos no âmbito do apoio ao investimento de agentes económicos privados, foi inviável a sua transição para o Ministério da Economia. Consequentemente, tem sido inviabilizado o cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado Português, uma vez que o IPAD não tem atribuições e competências para gerir activos financeiros que permitam desbloquear tal situação.

Outra dificuldade prende-se com as alterações introduzidas aos Estatutos do IPAD pelo Decreto-Lei n.º 13/2004, de 13 de Janeiro, que previu novas regras para o financiamento de projectos no âmbito da ajuda ao desenvolvimento apresentados pelas organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento (ONGD), as quais se revelaram altamente nefastas para a eficácia das ONGD e, por conseguinte, para os objectivos da política externa portuguesa nesta matéria.

Assim, torna-se indispensável que, por um lado, se preveja outra entidade que seja detentora de características necessárias à gestão de activos financeiros que permita ao Estado Português cumprir as suas obrigações, e que, por outro, se reponha a modalidade de financiamento de projectos inicialmente prevista nos Estatutos do IPAD.

Impõe-se, por isso, alterar as referidas situações através de uma alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2003, de 13 de Janeiro, que permita desbloquear os activos finan-